



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.065 - PR
(2014/0139820-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JULIANA VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR027334
LIVIA LYRA BRAGATTO - PR063152
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROCURADORES : ELIZEU DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR019509
ANA MARIA BRENNER E OUTRO(S) - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO : RAPHAEL ANDERSON LUQUE E OUTRO(S) - PR037141

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUANTITATIVO. LIMITE MÁXIMO DE 20% PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARREDONDAMENTO ALÉM DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1.** A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível qualquer arredondamento de frações de vagas previstas em concurso público para preenchimento por candidatos portadores de deficiência em desacordo com o limite máximo de 20% previsto em lei. Precedentes: AgRg no REsp 1137619/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/11/2013; AgRg no REsp 1353071/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013.
- 2.** Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.065 - PR
(2014/0139820-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JULIANA VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR027334
LIVIA LYRA BRAGATTO - PR063152
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROCURADORES : ELIZEU DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR019509
ANA MARIA BRENNER E OUTRO(S) - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO : RAPHAEL ANDERSON LUQUE E OUTRO(S) - PR037141

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 748):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUANTITATIVO. LIMITE MÁXIMO DE 20% PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARREDONDAMENTO ALÉM DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que o concurso previu a existência de 21 vagas, e como foi aprovada em primeiro lugar nas vagas destinadas aos portadores de necessidade especiais, deve ser convocada, pois há obediência aos percentuais legais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.065 - PR
(2014/0139820-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUANTITATIVO. LIMITE MÁXIMO DE 20% PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARREDONDAMENTO ALÉM DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível qualquer arredondamento de frações de vagas previstas em concurso público para preenchimento por candidatos portadores de deficiência em desacordo com o limite máximo de 20% previsto em lei. Precedentes: AgRg no REsp 1137619/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/11/2013; AgRg no REsp 1353071/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, ao contrário do que pretende fazer crer a ora agravante, as 21 vagas dizem respeito ao total oferecido no certame para todos os cargos, sendo inconteste que, para seu cargo, foram oferecidas apenas 2 vagas (fl. 592), o que inviabiliza o arredondamento do percentual, pois alcançaria o patamar de 50%.

Nesse passo, deve ser mantido o teor da decisão agravada, no sentido de ser incabível qualquer arredondamento de frações de vagas previstas em concurso público para preenchimento por candidatos portadores de deficiência em desacordo com o limite máximo de 20% previsto em lei. A propósito:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARREDONDAMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 20% DAS VAGAS OFERTADAS.

1. Os portadores de necessidades especiais têm direito a, no mínimo, 5% das vagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertadas em concurso público; caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas.

2. Oferecidas 5 (cinco) vagas de ampla concorrência durante o prazo de validade do concurso, como é o caso dos autos, o arredondamento da fração para o primeiro número subsequente, a fim de atender a pretensão do segundo colocado como portador de necessidades especiais à nomeação, desrespeita o limite legal e constitucional máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137619/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 19/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DE VAGAS. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, §2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS.

1. A partir da análise do art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas.

[...] (AgRg no REsp 1353071/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139820-7

AgInt nos EDcl no
AREsp 535.065 / PR

Números Origem: 00037750520108160017 02022010 08536010 0853601002 201100292305 201200273153
2022010 37750520108170017 8536010 853601001 853601002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROCURADORES : ELIZEU DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR019509
ANA MARIA BRENNER E OUTRO(S) - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
AGRAVADO : JULIANA VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR027334
LIVIA LYRA BRAGATTO - PR063152
INTERES. : ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO : RAPHAEL ANDERSON LUQUE E OUTRO(S) - PR037141

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR027334
LIVIA LYRA BRAGATTO - PR063152
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROCURADORES : ELIZEU DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR019509
ANA MARIA BRENNER E OUTRO(S) - PR035981
WILLIAN OGUIDO OGAMA - PR051376
INTERES. : ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO : RAPHAEL ANDERSON LUQUE E OUTRO(S) - PR037141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.